## PROJETO DE LEI Nº , DE 2016 (Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Acrescenta §3° ao art. 115 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever a obrigatoriedade de processo administrativo prévio à constituição de crédito público referente a benefícios previdenciários pagos por erro da Administração.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	115	 						

§3° O desconto dos valores previstos no inciso II, bem como sua eventual inscrição em Dívida Ativa da União, deverão ser precedidos de intimação do beneficiário ou de seus herdeiros, no prazo de até cinco anos contados do recebimento indevido, para exercício de ampla defesa e contraditório em sede de processo administrativo instaurado nos termos da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999." (NR)

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A inscrição em dívida ativa visa permitir a cobrança administrativa e judicial de créditos públicos. O escopo do instituto é autorizar a imediata cobrança de valores devidos ao Fisco, sem a necessidade de prévia formalização de título judicial no bojo de processo de conhecimento.

Ocorre que essa supressão de fase judicial só pode ser aceita se restar assegurado o respeito ao contraditório na fase de constituição administrativa do crédito. E no que tange aos benefícios previdenciários pagos por erro da Administração, tem-se não haver regramento legal expresso que estipule sua forma de constituição administrativa, garantindo a observância dos preceitos do devido processo legal e da ampla defesa.

Exatamente por essa razão é que o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que "a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil" (REsp 1.350.804/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013).

Em que pese o entendimento da jurisprudência, temos que a inscrição em dívida ativa pode ser vista como um procedimento desejável, na medida em que dispensa uma fase judicial, qual seja, a fase de conhecimento, gerando título apto a fundamentar procedimento executório. A inscrição, portanto, dispensa toda uma etapa judicial, que, no atual cenário do nosso Poder Judiciário, tem durado anos e tem um custo altíssimo para o Estado.

Ora, se há uma forma de o próprio Estado constituir os seus créditos e evitar gastos com um sistema que tem lhe custado milhões, não há por que questionar essa forma de procedimento e economia.

Ou seja, ao inscrever os créditos fazendários para obtenção de títulos executivos na dívida ativa, evita-se mover a máquina judiciária para constituição de crédito, o que importará, consequentemente, numa economia que é necessária ao País. Frise-se também a celeridade

3

processual ao se evitar o processo de conhecimento. Portanto, o procedimento de inscrever os créditos leva a um grande benefício que é a redução, ou, ainda, o não aumento dos custos com Poder Judiciário.

É claro, contudo, que tal economia não pode ser obtida à custa dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. De fato, é de máxima importância que na fase prévia à inscrição em dívida ativa sejam concedidas ao cidadão oportunidades efetivas de exercício do seu direito ao contraditório. É por essa razão que sugerimos o Projeto de Lei em tela, que além de não retirar a autoridade necessária ao Poder Público para exercício de sua prerrogativa de autotutela – revendo de ofício seu erro no pagamento de benefício previdenciário e constituindo o crédito público correspondente –, ainda resguarda os cidadãos de qualquer arbítrio, fixando meios para que exerçam seus direitos de ampla defesa.

Diante do exposto, apresentamos a presente proposição com a certeza de que poderemos contar com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA